

**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL — Sr.
Dirceu Falcão da Mota Neto**

Pregão Eletrônico nº 90018/2026

Processo nº 00001-00038034/2025-13

UASG: 974004

ALTUS ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.751.084/0001-24, com sede na Rua Júlio Moura, nº 30, Sala 801, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.020-150, neste ato representada por seu administrador, **Ricardo Feliciano dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº 059.128.779-06, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021 e no item 14 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a Recorrente do certame, sob a alegação de “abandono do certame”, com supedâneo no item 7.13 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde já, o seu recebimento, processamento e integral provimento.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DA MANIFESTAÇÃO IMEDIATA DE RECORRER

Nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.3 do Edital, as razões recursais devem ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata. Tendo a decisão recorrida sido proferida em 08/06/2026, o presente recurso é manifestamente tempestivo, impondo-se o seu conhecimento.

Registra-se que a Recorrente manifestou, em campo próprio do sistema e de forma imediata, a intenção de recorrer, na forma do item 14.2 do Edital, restando preenchido o

pressuposto de admissibilidade. Ademais, por força do item 14.7 do Edital e do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o presente recurso opera com efeito suspensivo do ato recorrido.

II — DA SÍNTESE FÁTICA E DA CRONOLOGIA INCONTROVERSA DO CHAT

A controvérsia tem contornos estritamente objetivos e é demonstrável pelo próprio registro eletrônico da sessão pública. Toda a sucessão de mensagens que culminou na desclassificação transcorreu em intervalo de apenas 15 (quinze) minutos, conforme cronologia abaixo, extraída integralmente do chat do sistema:

Horário	Registro no chat do sistema
10h45	Saudação inicial do Pregoeiro (“bom dia”) e primeiro questionamento sobre exequibilidade da proposta (art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021).
10h48	Pregoeiro solicita que a Recorrente responda ao questionamento (1ª reiteração — 3 min após).
10h50	Pregoeiro reitera o questionamento sobre exequibilidade e, na mesma janela, transcreve o item 7.13 do Edital (ônus de acompanhamento).
10h53	Pregoeiro solicita novamente resposta ao questionamento (2ª reiteração — 3 min após).
10h56	Pregoeiro formula NOVO questionamento, agora sobre a garantia contratual (item 19.1 do Edital).
11h00	DECLASSIFICAÇÃO da Recorrente, com fulcro no item 7.13, sob alegação de “abandono do certame”.

Os fatos são, portanto, incontroversos e aritméticos. Entre a primeira mensagem (10h45) e a desclassificação (11h00) decorreram 15 minutos. Entre a última intimação dirigida à Recorrente (10h56) e o ato de exclusão (11h00) decorreram apenas 4 (quatro) minutos. É sobre esse exíguo lapso temporal e sobre a inexistência de qualquer conduta caracterizadora de abandono que se erige a presente irresignação.

III — DA INEXISTÊNCIA DE ABANDONO DO CERTAME: O ITEM 7.13 NÃO AUTORIZA A DESCLASSIFICAÇÃO

O fundamento invocado pelo Pregoeiro, item 7.13 do Edital não comporta a consequência que dele se extraiu. Eis a literalidade do dispositivo:

“7.13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo

licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela CLDF ou de sua desconexão.”

A norma editalícia estabelece um ônus de acompanhamento e disciplina a assunção, pelo licitante, do risco pela “perda de negócios”. Em momento algum o item 7.13 define a figura do abandono do certame, tampouco autoriza a desclassificação imediata por silêncio momentâneo no chat.

O dispositivo é norma de distribuição de risco, não norma sancionatória. Extrair dele a pena de exclusão constitui interpretação ampliativa de cláusula restritiva, vedada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Com efeito, “abandonar o certame” pressupõe conduta omissiva qualificada, inequívoca e duradoura a recusa em prosseguir, o silêncio diante de prazo regularmente assinado, o desaparecimento do licitante convocado.

Não há abandono onde houve mera ausência de resposta imediata a um questionamento formulado minutos antes, sem que sequer tenha sido aberto, pelo sistema, qualquer prazo formal de manifestação.

Mais relevante: o próprio Edital reservou a figura do abandono a hipótese diversa e que, no presente certame, sequer existe. O item 17.2, II, “a”, do Edital comina sanção para quem “abandonar o certame após convocação de amostra”.

Ocorre que o item 12.1 do Edital é categórico: “Devido à natureza do objeto do presente certame, não será exigida amostra”. Vale dizer: a única hipótese de abandono expressamente positivada no instrumento convocatório está logicamente esvaziada neste pregão, por absoluta inexistência da convocação que a deflagaria. Inexiste, pois, no Edital, suporte normativo para a desclassificação por “abandono”.

A desclassificação, portanto, ancorou-se em motivo juridicamente inexistente. E, pela teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo vincula-se à existência e à veracidade dos motivos que o fundamentam. Ausente ou falso o motivo, o ato é nulo.

IV — DA INOBSERVÂNCIA DO PRÓPRIO EDITAL: O PROCEDIMENTO PREVÊ PRAZO DE 2 (DUAS) HORAS

Ainda que se cogitasse, por mera força argumentativa de exigência de manifestação ou de envio de elementos pela Recorrente, o Edital fixa, de modo expresso, prazo absolutamente diverso do concedido. Veja-se a estrutura procedimental do próprio instrumento:

(i) Item 10.19: “O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado (...)”, sendo que o item 10.20 só autoriza a recusa da proposta quando o convocado “deixar de enviar a proposta no prazo estabelecido no item 10.19”;

(ii) Item 13.11.1: os documentos de habilitação não contemplados no SICAF são enviados “no prazo de 2 (duas) horas contado da solicitação do pregoeiro”, prazo ainda prorrogável por igual período (item 13.11.2).

A conclusão é inafastável: em todas as hipóteses em que o Edital exige atuação positiva do licitante mediante provocação do Pregoeiro, o prazo mínimo assegurado é de 2 (duas) horas e, em regra, prorrogável.

O Pregoeiro, contudo, concedeu à Recorrente o equivalente a 4 (quatro) minutos entre a última intimação (10h56) e a desclassificação (11h00), e apenas 15 minutos desde a abertura do diálogo.

Ao assim proceder, a autoridade condutora descumpriu o próprio Edital que lhe cabia fazer cumprir, em frontal violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Note-se a contradição insuperável: o agente de contratação, que se louva no item 7.13 para exigir do licitante o acompanhamento do sistema, desconsidera os itens 10.19 e 13.11.1 do mesmo Edital, que a ele impunham conceder prazo de horas, não de minutos para qualquer manifestação. Não se pode invocar o instrumento convocatório seletivamente, apenas naquilo que prejudica o particular.

V — DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA: O VÍCIO DO PRAZO EXÍGUO

O devido processo administrativo (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; art. 12 da Lei nº 14.133/2021) exige que, antes de qualquer decisão gravosa, seja conferida ao interessado oportunidade real e efetiva de manifestação. **Prazo exíguo é aquele que, por sua brevidade, inviabiliza o exercício pleno da defesa convertendo o contraditório em formalidade vazia.**

Quatro minutos não constituem oportunidade de defesa: constituem a sua negação. Em ambiente de pregão eletrônico, a Recorrente poderia estar momentaneamente respondendo a outro item do diálogo, enfrentando instabilidade de conexão, ou simplesmente redigindo a resposta técnica ao questionamento de exequibilidade que lhe fora dirigido.

A Administração, todavia, não aguardou. Presumiu o abandono e executou a exclusão, suprimindo da licitante o direito de responder que ela mesma havia, instantes antes, solicitado.

O Tribunal de Contas da União já assentou que a concessão de prazo exíguo configura, por si, restrição indevida à competitividade e vício do certame (Acórdão nº 6.119/2025 – TCU – 1ª Câmara, DOU nº 166, de 02/09/2025, que reputou irregular prazo de 48 horas para apresentação de amostras, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Se 48 horas já foram havidas por exíguas pela Corte de Contas, o lapso de 4 (quatro) minutos aqui praticado desborda de qualquer parâmetro de razoabilidade.

VI — DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A desclassificação não se respaldou em qualquer prejuízo concreto ao interesse público. A Recorrente não deixou de apresentar documento exigido, porque nenhum documento, sob prazo formal, lhe foi solicitado.

Não descumpriu diligência, porque diligência regular, com prazo, não houve. Não deixou de cumprir obrigação, porque a fase sequer avançara a ponto de gerar obrigação inadimplida. O que houve foi presunção: a Administração presumiu o abandono onde havia, no máximo, um intervalo de poucos minutos sem resposta.

O princípio do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021) impõe a prevalência do conteúdo sobre a forma e veda que rigorismos procedimentais sacrifiquem a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o TCU consolidou entendimento de que é irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão nº 2.302/2012 – TCU – Plenário; Acórdão nº 357/2015 – TCU – Plenário).

Se nem o descumprimento de exigência relevante, sem diligência prévia, autoriza a exclusão, com muito mais razão não a autoriza a simples ausência de resposta imediata no chat.

VII — DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA E DO DEVER DE MOTIVAÇÃO: VÍCIO NO MOTIVO DETERMINANTE

A Lei nº 14.133/2021 erige a diligência saneadora a poder-dever da Administração. Os arts. 59, §§1º e 2º, e 64, I e §1º, do diploma legal, bem como os arts. 39, §7º, e 41 da IN SEGES/ME nº 73/2022, determinam que vícios e dúvidas sejam previamente esclarecidos por diligência, antes de qualquer desclassificação.

O TCU, no Acórdão nº 641/2025, Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia, j. 26.03.2025), reafirmou que a desclassificação sem prévia diligência afronta os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do art. 64, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso, não houve diligência alguma. Houve pergunta, reiteração e, em seguida, exclusão. A autoridade não diligenciou para apurar se a ausência de resposta decorria de desconexão, de instabilidade do sistema ou de mero tempo de elaboração, limitou-se a presumir o pior contra o particular, em afronta à boa-fé objetiva que deve reger as relações administrativas.

Demais disso, a motivação do ato é lacônica e tautológica: invoca o item 7.13 para concluir pelo abandono, sem demonstrar em que consistiu o abandono, qual prazo foi descumprido ou qual norma sancionatória foi efetivamente violada. Trata-se de fundamentação deficiente, que o TCU reputa irregular por prejudicar a defesa do licitante e a transparência do certame.

Configura-se, em síntese, vício insanável no motivo determinante do ato de desclassificação, exatamente a hipótese que conduziu o TCU, no Acórdão nº 1.211/2021 — Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), a determinar a anulação do ato que desclassificara licitante com proposta potencialmente mais vantajosa, com retorno do certame à etapa em que ocorreu o vício. O paralelo com o presente caso é integral.

VIII — DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA LEI Nº 14.133/2021

A decisão recorrida vulnera, simultaneamente, o núcleo principiológico do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, porque a desclassificação não encontra amparo em nenhuma cláusula sancionatória do Edital e descumpe os prazos nele fixados.

A razoabilidade e a proporcionalidade, porque a pena máxima exclusão do certame, foi aplicada à conduta mínima de não responder em minutos. A competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, porque a exclusão precipitada de licitante apto subtrai da Administração uma oferta válida. O julgamento objetivo, porque a decisão repousou em presunção subjetiva de abandono. A motivação e a segurança jurídica, porque o ato carece de fundamentação idônea e frustra a legítima expectativa do particular de ser tratado conforme as regras previamente publicadas.

IX — DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Atacando-se pontualmente o ato recorrido: (a) a invocação do item 7.13 é inservível, pois o dispositivo cuida de ônus de acompanhamento e risco de “perda de negócios”, e não de hipótese de desclassificação por abandono; (b) a alegação de abandono é desprovida de suporte fático, porquanto inexistiu conduta omissiva qualificada e duradoura, mas apenas intervalo de minutos sem resposta; (c) a decisão ignorou os itens 10.19 e 13.11.1 do Edital, que asseguravam prazo de 2 (duas) horas; (d) a desclassificação foi precipitada e prescindiu da diligência exigida pelo art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021; (e) o ato é imotivado em sentido substancial, valendo-se de presunção em lugar de prova; e (f) a única hipótese editalícia de abandono (item 17.2, II, “a”) pressupõe convocação de amostra inexistente neste certame (item 12.1). Cada um desses fundamentos, isoladamente, é suficiente para a invalidação do ato; reunidos, tornam-na imperativa.

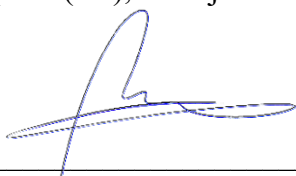
X — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a)** o CONHECIMENTO do presente recurso, por tempestivo e regularmente interposto, com a atribuição do efeito suspensivo previsto no item 14.7 do Edital e no art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
- b)** a RECONSIDERAÇÃO da decisão pelo próprio Pregoeiro, na forma do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e, não sendo o caso, o encaminhamento à autoridade superior;
- c)** no mérito, o INTEGRAL PROVIMENTO do recurso, para ANULAR o ato que desclassificou a Recorrente sob a alegação de abandono do certame, em razão de vício insanável no seu motivo determinante;
- d)** por conseguinte, o RESTABELECIMENTO da Recorrente ao certame, com a manutenção da proposta por ela apresentada;
- e)** o regular PROSSEGUIMENTO da licitação a partir da etapa imediatamente anterior ao ato viciado, oportunizando-se à Recorrente, com a observância dos prazos editalícios (notadamente os itens 10.19 e 13.11.1), o exercício pleno do contraditório e a resposta aos questionamentos eventualmente pertinentes.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Florianópolis (SC), 18 de junho de 2026.



ALTUS ARQUITETURA LTDA

Ricardo Feliciano dos Santos

Administrador / Representante Legal

CNPJ nº 54.751.084/0001-24